



Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/223/2016
Data	27/04/2016 Fls.: 147
Rubrica:	PRB 44395604

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

## RELATÓRIO

Processo nº.:	E-12/003/223/2016
Concessionária:	CAJ
Assunto:	COMPROVAÇÃO DE RELATÓRIOS TRIMESTRAIS – HISTÓRICO DE CONSUMO DOS GERADORES EM COMPARAÇÃO COM O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA (CUSTOxBENEFÍCIO)
Sessão Regulatória:	22/06/2021

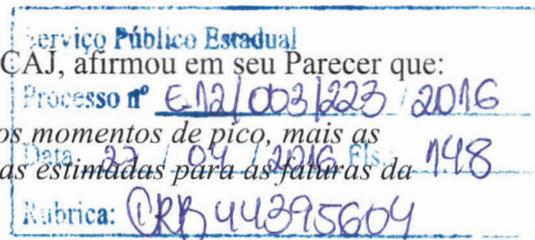
Trata-se de processo instaurado para o cumprimento do art. 8º da Deliberação AGENERSA nº 2270/2014[1] publicada no Diário Oficial de 26/04/2015, que determinou a apresentação de relatórios trimestrais do histórico de consumo dos geradores de energia, por período de 2 (dois) anos, com os respectivos custos associados ao serviço de distribuição de água, para fins de comparação com os gastos do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela concessionária AMPLA

A Concessionária apresentou o Relatório do Histórico de Consumo dos geradores de energia:

1. Carta CAJ – 138/16 - correspondente ao período de dezembro de 2015 a fevereiro de 2016;
2. Carta CAJ - 390/2016 - correspondente ao período de março de 2016 a maio de 2016;
3. Carta CAJ - 601/2016 - correspondente ao período de junho de 2016 a agosto de 2016;
4. Carta CAJ - 778/2016 - correspondente ao período de setembro de 2016 a novembro de 2016;
5. Carta CAJ – 185/17 - correspondente ao período de dezembro de 2016 a fevereiro de 2017;
6. Carta CAJ – 431/2017 - correspondente ao período de março de 2017 a maio de 2017;
7. Carta CAJ - 627/2017 - correspondente ao período de junho de 2017 a agosto de 2017;
8. Carta CAJ - 873/2017 - correspondente ao período de setembro de 2017 a novembro de 2017;
9. Carta CAJ – 188/2018 - correspondente ao período de dezembro de 2018 a fevereiro de 2018;
10. Carta CAJ - 488/2018 - correspondente ao período de março de 2018 a maio de 2018;
11. Carta CAJ – 662/18 - correspondente ao período de junho de 2018 a agosto de 2018.

Em 27/07/2017, a CAPET, ao analisar a documentação apresentada pela CAJ, afirmou em seu Parecer que:

*“- as cartas apresentadas pela CAJ indicam o consumo dos geradores nos momentos de pico, mais as despesas de manutenção (isoladas apenas em curto período) e as despesas estimadas para as faturas da Enel/Ampla;*



*- verifica-se no quadro acima que houve uma oscilação a menor, variando de 44,60% a 56,23%, no custo dos geradores em relação aos valores de consumo de energia elétrica que seriam observáveis;*

*- considerando os exercícios cheios, verificamos que o dispêndio das rubricas totalizadas, levadas a uma data-base comum de maio/2017, se manteve praticamente estável entre 2013 e 2014, com subida acentuada deste para 2015, em função direta do tarifaço de energia daquele ano, e queda daí para 2016, o que é um indicativo das reduções de custos obtidas com a entrada em operação dos grupos geradores;*

*- se incluirmos os dados já existentes de 2017, disponíveis até maio, verificaremos que as oscilações de consumo dentro dos eventos concentrados no primeiro semestre provocam distorções que, entretanto, não chegam a prejudicar o entendimento da situação, pois há subidas constantes de custos entre 2013 e 2016, sendo que em 2016 o efeito do tarifaço é mais intenso, dado o corte temporal adotado, sem esquecer a questão da temporada, pois a virada de ano de 2015 para 2016 foi a mais intensa em presença turística. Outro dado a observar é a expressiva queda nos valores de 2017, em relação a 2016, no período considerado. É aqui que se infere, plenamente, o efeito positivo da entrada em vigor das unidades geradoras;*

*- o efeito temporada pode ser medido por um corte mais radical, de janeiro a março de cada ano, onde veremos claramente as oscilações de ano a ano. Queda nos custos de 2013 para 2014, subidas anuais entre 2014 e 2016 e uma queda extremamente expressiva de 2016 para 2017. Reforçamos a citação a tarifa de 2015 e ao intenso verão de 2016;*

*- Entendemos que, do ponto de vista meramente financeiro, houve um ganho com a incorporação das unidades geradoras autônomas.”*

Em prosseguimento da instrução processual, a CAPET, em 22/01/2018, afirmou que:

*“- se incluirmos os dados já existentes de 2017, disponíveis até novembro de 2018, verificaremos que as oscilações de consumo dentro dos eventos concentrados no primeiro semestre provocam distorções que, entretanto, não chegam a prejudicar o entendimento da situação, pois há subidas constantes de custos entre 2013 e 2016, sendo que em 2016 o efeito do tarifaço é mais intenso, dado o corte temporal adotado, sem esquecer a questão da temporada, pois a virada de ano de 2015 para 2016 foi a mais intensa em presença turística. Outro dado a observar é a expressiva queda nos valores de 2017, em relação a 2016, no período considerado. É aqui que se infere, plenamente, o efeito positivo da entrada em vigor das unidades geradoras;*

*- Entendemos que, do ponto de vista meramente financeiro, houve um ganho com a incorporação das unidades geradoras autônomas;*

*- Tendo em vista que o Artigo 8º da Deliberação nº 2270/14, de 27/11/14, que determina a Concessionária apresentar relatórios trimestrais do histórico de consumo de geradores de energia, por período de 2 (dois) anos, com os respectivos custos, para fins de comparação com os gastos do serviço de fornecimento de energia elétrica, verificamos que o artigo em epígrafe já está exaurido, pois os levantamentos foram executados de janeiro de 2013 a novembro de 2017.”*

Em 13/03/2018, a Procuradoria afirmou, em seu Parecer, "que a CAPET conferiu o relatório enviado pela CAJ, e entendeu que o art. 8º foi cumprido e exaurido e o referido artigo da decisão colegiada determinou que a concessionária deveria apresentar os citados relatórios trimestrais, por um período de dois anos, com os respectivos custos, para fins de comparação com os gastos do serviço de fornecimento de energia elétrica, entendendo, ainda, que houve um ganho financeiro por parte da CAJ, com a incorporação e uso autônomo dos geradores de energia elétrica."

Em decorrência da informação apurada pela CAPET, de que CAJ logrou um ganho financeiro com o uso dos geradores de energia elétrica na operação dos serviços concedidos, entendendo que se levar todos os valores apurados, e classificados como 'ganhos financeiros', à próxima revisão quinquenal tarifária, com o objetivo de manter equilibrada a equação econômico financeira do contrato de concessão."

Através da Carta CAJ 245/18, a Concessionária "concorda com o entendimento da Douta Procuradoria em levar todos os valores apurados à próxima revisão quinquenal, com o objetivo de manter equilibrada a equação econômico financeira do contrato de concessão."

- A Procuradoria, em 12/12/2018 recomendou a manifestação expressa da CASAN, para que diga se o Relatório de Histórico de Consumo dos Geradores de Energia está de acordo com o supracitado artigo da decisão colegiada em comento, salientando que o tema "ganho financeiro" deverá ser tratado "no processo E-12/003.114/2013, porquanto este processo de nº 223/2016 foi aberto com o propósito de dar cumprimento ao art. 8º da Deliberação AGENERSA nº 2270/2014. Eventuais dados contidos neste processo poderão ser aproveitados pela Capet, para fins de elaboração do cálculo do ganho financeiro pela concessionária, e sua posterior restituição aos usuários, ou remessa à revisão quinquenal."

A CASAN se manifestou com as seguintes observações:

- CAPET – expressa, plenamente, o efeito positivo da entrada em vigor das unidades geradoras;
- PROCURADORIA – expressa que o art. 8º da Deliberação AGENERSA nº 2270/2014 foi cumprido pela Concessionária uma vez que foram apresentados relatórios trimestrais, exaurindo o período de dois anos estabelecido na citada Deliberação. Acrescenta que como a CAPET registrou que houve 'ganho financeiro' com o uso dos geradores, esse 'ganho financeiro' deverá ser levado para a próxima Revisão Quinquenal.
- A CASAN acrescenta que até a presente data os geradores não foram aprovados pelo CODIR da AGENERSA."

A CAPET, em 10/01/2019, reiterou a sugestão de arquivamento do processo, acrescentando que "os ganhos financeiros serão lançados, inclusive, nos comparativos de fluxo de caixa dos trabalhos da IV Revisão Quinquenal, pois formarão a base para as projeções do V Ciclo, ajustando os impactos previstos para o Ciclo anterior."

Redistribuídos os autos para minha Relatoria – Reunião Interna do CODIR de 12/02/2020.

Encaminhado o processo para Procuradoria, "verificou-se que o processo cumpriu sua finalidade, não havendo mais ato administrativo a ser praticado pela AGENERSA, razão pela qual, restando devidamente respeitado o devido processo legal, esta Procuradoria opina pelo seu encerramento e arquivamento."

Em razões finais, a Concessionária corroborou com o entendimento da Douta Procuradoria, opinando pelo seu encerramento e arquivamento.

É o Relatório.

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/223/2016
Data	27/04/16
Fls.:	150
Rubrica:	DRB 44395604

[1] **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2270, de 27/11/2014. CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA E PROLAGOS - OCORRÊNCIA DE FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA NA ÁREA DA CONCESSÃO, COM IMPACTO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.114/2013, por unanimidade, DELIBERA:**

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 1.893, de 19/12/2013. Art. 2º - Aprovar os investimentos para implantação dos sistemas de geração própria de energia e mitigação dos problemas de variação de tensão, em pontos considerados vitais para o serviço de água e esgoto, no valor de R\$6.087.198,27 (seis milhões, oitenta e sete mil cento e noventa e oito reais e vinte e sete centavos) - base Dezembro/2008, conforme projeto Concessionária Prolagos e de R\$ 692.820,45 (seiscentos e noventa e dois mil oitocentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos) - base Agosto/96, conforme projeto apresentado pela Concessionária Águas de Juturnaíba, incorporando os valores em questão à 3ª Revisão Quinquenal de ambas. Art. 3º - Determinar que as Concessionárias iniciem, imediatamente, a aquisição/instalação dos geradores de acordo com a prioridade de cada sistema, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, informando ao CODIR, a data da conclusão das instalações. Art. 4º - Baixar o processo em diligência para que a CASAN acompanhe a instalação dos geradores dentro do prazo estipulado no art. 3º. Art. 5º - Determinar que as Concessionárias realizem esforços para entabular novos contratos de demanda com a AMPLA, considerando a utilização dos geradores em horário sazonal em cada equipamento relacionado em seus respectivos projetos, e demonstre à AGENERSA os novos valores pactuados num prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão das instalações dos geradores. Art. 6º - Determinar às Concessionárias que, após a entrada em operação dos geradores de energia própria, forneça relatórios trimestrais, contendo informações sobre paralisações dos serviços da AMPLA, com a colocação em carga dos geradores de energia, em substituição à energia elétrica, para que a CASAN elabore parecer quanto à eficácia, efetividade e sucesso do novo sistema alternativo, mormente no período de alta temporada, pelo período de 2 (dois) anos. Art. 7º - Determinar que a CASAN faça uma confrontação dos relatórios exigidos no Art. 6º, com os relatórios da Ouvidoria da AGENERSA, para verificação se os geradores de energia foram usados a contento e de maneira eficaz, quando da interrupção dos serviços da AMPLA, em todas as áreas atendidas pela concessionárias. **Art. 8º - Determinar que as Concessionárias apresentem relatórios trimestrais do histórico de consumo dos geradores de energia, por período de 2 (dois) anos, com os respectivos custos associados ao serviço de distribuição de água, para fins de comparação com os gastos do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela concessionária AMPLA.** Art. 9º - Determinar que a CAPET faça o acompanhamento do cumprimento do art. 8º e avalie o impacto do investimento objeto deste processo, com o fito de aferir e manter o necessário equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Art. 10 - Determinar que as

Concessionárias procedam a apropriação dos geradores de energia elétrica como bens reversíveis de ambas as concessões, comprovando em 60 (sessenta) dias após a instalação dos geradores, na forma da cláusula 25ª, § 3º dos contratos de concessão, incorporando-os na 3ª Revisão Quinquenal. Art. 11- Aplicar à Concessionária Prolagos, a penalidade ADVERTÊNCIA, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, c/c o art. 23, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009, em razão do descumprimento da Cláusula Décima Nona, § 1º, alínea "g" do Contrato de Concessão, conforme os fatos narrados no presente processo regulatório. Art. 12- Determinar que Secretaria Executiva, proceda, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009. Art. 13- Determinar que a Secretaria Executiva, remeta cópia das decisões deste processo à Presidência do Consórcio Intermunicipal Lagos São João. Art. 14- Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2014 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro – Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro – Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.

Processo nº	E-12/003/223/2016
Data	27/10/16 Fls.: 159
Rubrica:	DRB 44895604

Rio de Janeiro, 15 junho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 15/06/2021, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **18207737** e o código CRC **8957BB3B**.

Referência: Processo nº SEI-220007/001756/2021

SEI nº 18207737

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902  
Telefone: 2332-6491



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 48/2021/CONS-03/AGENERSA/CONS

Serviço Público Estadual	
DIR/AGENERSA	
Processo nº	E-12/003/223/2016
Data	27/04/16 Fls.: 152
Rubrica:	ORB 44395604

PROCESSO Nº SEI-220007/000752/2021

INTERESSADO: CONSELHO DIRETOR

Trata-se de processo instaurado para o cumprimento do art. 8º da Deliberação AGENERSA nº 2270/2014[1] que determinou a apresentação de relatórios trimestrais do histórico de consumo dos geradores de energia, por período de 2 (dois) anos, com os respectivos custos associados ao serviço de distribuição de água, para fins de comparação com os gastos do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela concessionária AMPLA.

A CAPET, ao analisar a documentação apresentada pela CAJ, afirmou em seu Parecer que:

*“- as cartas apresentadas pela CAJ indicam o consumo dos geradores nos momentos de pico, mais as despesas de manutenção (isoladas apenas em curto período) e as despesas estimadas para as faturas da Enel/Ampla;*

*- verifica-se no quadro acima que houve uma oscilação a menor, variando de 44,60% a 56,23%, no custo dos geradores em relação aos valores de consumo de energia elétrica que seriam observáveis;*

*- considerando os exercícios cheios, verificamos que o dispêndio das rubricas totalizadas, levadas a uma data-base comum de novembro/2017, se manteve praticamente estável entre 2013 e 2014, com subida acentuada deste para 2015, em função direta do tarifaço de energia daquele ano, e queda daí para 2016, o que é um indicativo das reduções de custos obtidas com a entrada em operação dos grupos geradores;*

*- se incluirmos os dados já existentes de 2017, disponíveis até novembro de 2018, verificaremos que as oscilações de consumo dentro dos eventos concentrados no primeiro semestre provocam distorções que, entretanto, não chegam a prejudicar o entendimento da situação, pois há subidas constantes de custos entre 2013 e 2016, sendo que em 2016 o efeito do tarifaço é mais intenso, dado o corte temporal adotado, sem esquecer a questão da temporada, pois a virada de ano de 2015 para 2016 foi a mais intensa em presença turística. Outro dado a observar é a expressiva queda nos valores de 2017, em relação a 2016, no período considerado. É aqui que se infere, plenamente, o efeito positivo da entrada em vigor das unidades geradoras;*

*- o efeito temporada pode ser medido por um corte mais radical, de janeiro a março de cada ano, onde veremos claramente as oscilações de ano a ano. Queda nos custos de 2013 para 2014, subidas anuais entre 2014 e 2016 e uma queda extremamente expressiva de 2016 para 2017. Reforçamos a citação a tarifa de 2015 e ao intenso verão de 2016;*

*- Entendemos que, do ponto de vista meramente financeiro, houve um ganho com a incorporação das unidades geradoras autônomas.*

*- Tendo em vista que o Artigo 8º da Deliberação nº 2270/14, de 27/11/14, que determina a Concessionária apresente relatórios trimestrais do histórico de consumo de geradores de energia, por período de 2 (dois) anos, com os respectivos custos, para fins de comparação com os gastos do serviço de fornecimento de*

energia elétrica, verificamos que o artigo em epígrafe já está exaurido, pois os levantamentos foram executados de janeiro de 2013 a novembro de 2017.”

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.114/2013

Data 27/10/15, Fls. 153

Em prosseguimento da instrução processual, a Procuradoria afirmou, em seu Parecer, que a CAPET conferiu o relatório enviado pela CAJ, e entendeu que o art. 8º foi cumprido e o referido artigo da decisão colegiada determinou que a concessionária deveria apresentar os citados relatórios trimestrais, por um período de dois anos, com os respectivos custos, para fins de comparação com os gastos do serviço de fornecimento de energia elétrica, entendendo, ainda, que houve um ganho financeiro por parte da CAJ, com a incorporação e uso autônomo dos geradores de energia elétrica.

A Procuradoria informa, ainda, “que é caso de se levar todos os valores apurados, e classificados como ‘ganhos financeiros’, à próxima revisão quinquenal tarifária, com o objetivo de manter equilibrada a equação econômico financeira do contrato de concessão,” sugestão com a qual a Concessionária concorda, opinando pelo encerramento do presente processo.

Ato contínuo, a Procuradoria salientou que o tema “ganho financeiro” deverá ser tratado “no processo E-12/003.114/2013, porquanto este processo de nº 223/2016 foi aberto com o propósito de dar cumprimento ao art. 8º da Deliberação Agenersa nº 2270/2014. Eventuais dados contidos neste processo poderão ser aproveitados pela Capet, para fins de elaboração do cálculo do ganho financeiro pela concessionária, e sua posterior restituição aos usuários, ou remessa à revisão quinquenal.”

Ao analisar o Parecer da Procuradoria, a CAPET acrescentou que “os ganhos financeiros serão lançados, inclusive, nos comparativos de fluxo de caixa dos trabalhos da IV Revisão Quinquenal, pois formarão a base para as projeções do V Ciclo, ajustando os impactos previstos para o Ciclo anterior.”

Diante do exposto, com fundamento nos pareceres técnicos da CAPET e da Procuradoria, voto por:

1. Considerar cumprido o artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 2270/2014;
2. Determinar à CAPET que os ganhos financeiros sejam lançados nos comparativos de fluxo de caixa dos trabalhos da IV Revisão Quinquenal, que formarão a base para as projeções do V Ciclo, ajustando os impactos previstos para o Ciclo anterior, tratada no âmbito do processo regulatório E-12/003.114/2013, com o objetivo de manter equilibrada a equação econômico financeira do contrato de concessão;
3. Determinar o encerramento do presente processo.

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

[1] **DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2270, de 27/11/2014.** CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA E PROLAGOS - OCORRÊNCIA DE FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA NA ÁREA DA CONCESSÃO, COM IMPACTO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.114/2013, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA nº 1.893, de 19/12/2013. Art. 2º - Aprovar os investimentos para implantação dos sistemas de geração própria de energia e mitigação dos problemas de variação de tensão, em pontos considerados vitais para o serviço de água e esgoto, no valor de

- R\$6.087.198,27 (seis milhões, oitenta e sete mil cento e noventa e oito reais e vinte e sete centavos) - base Dezembro/2008, conforme projeto Concessionária Prolagos e de R\$ 692.820,45 (seiscentos e noventa e dois mil oitocentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos) - base Agosto/96, conforme projeto apresentado pela Concessionária Águas de Juturnaíba, incorporando os valores em questão à 3ª Revisão Quinquenal de ambas. Art. 3º - Determinar que as Concessionárias iniciem, imediatamente, a aquisição/instalação dos geradores de acordo com a prioridade de cada sistema, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, informando ao CODIR, a data da conclusão das instalações. Art. 4º - Baixar o processo em diligência para que a CASAN acompanhe a instalação dos geradores dentro do prazo estipulado no art. 3º. Art. 5º - Determinar que as Concessionárias realizem esforços para entabular novos contratos de demanda com a AMPLA, considerando a utilização dos geradores em horário sazonal em cada equipamento relacionado em seus respectivos projetos, e demonstre à AGENERSA os novos valores pactuados num prazo de 60 (sessenta) dias após a conclusão das instalações dos geradores. Art. 6º - Determinar às Concessionárias que, após a entrada em operação dos geradores de energia própria, forneça relatórios trimestrais, contendo informações sobre paralisações dos serviços da AMPLA, com a colocação em carga dos geradores de energia, em substituição à energia elétrica, para que a CASAN elabore parecer quanto à eficácia, efetividade e sucesso do novo sistema alternativo, mormente no período de alta temporada, pelo período de 2 (dois) anos. Art. 7º - Determinar que a CASAN faça uma confrontação dos relatórios exigidos no Art. 6º, com os relatórios da Ouvidoria da AGENERSA, para verificação se os geradores de energia foram usados a contento e de maneira eficaz, quando da interrupção dos serviços da AMPLA, em todas as áreas atendidas pela concessionárias. **Art. 8º - Determinar que as Concessionárias apresentem relatórios trimestrais do histórico de consumo dos geradores de energia, por período de 2 (dois) anos, com os respectivos custos associados ao serviço de distribuição de água, para fins de comparação com os gastos do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela concessionária AMPLA.** Art. 9º - Determinar que a CAPET faça o acompanhamento do cumprimento do art. 8º e avalie o impacto do investimento objeto deste processo, com o fito de aferir e manter o necessário equilíbrio econômico-financeiro da concessão. Art. 10 - Determinar que as Concessionárias procedam a apropriação dos geradores de energia elétrica como bens reversíveis de ambas as concessões, comprovando em 60 (sessenta) dias após a instalação dos geradores, na forma da cláusula 25ª, § 3º dos contratos de concessão, incorporando-os na 3ª Revisão Quinquenal. Art. 11 - Aplicar à Concessionária Prolagos, a penalidade ADVERTÊNCIA, com base na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, c/c o art. 23, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009, em razão do descumprimento da Cláusula Décima Nona, § 1º, alínea "g" do Contrato de Concessão, conforme os fatos narrados no presente processo regulatório. Art. 12 - Determinar que Secretaria Executiva, proceda, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009. Art. 13 - Determinar que a Secretaria Executiva, remeta cópia das decisões deste processo à Presidência do Consórcio Intermunicipal Lagos São João. Art. 14 - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2014 JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro – Presidente LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro – Relator SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro.

0.1. ]



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 22/06/2021, às 13:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **18578254** e o código CRC **2DD75BEA**.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/223/2016

Data 22/06/16 Fls.: 155

Rubrica: ORB 44395604

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

**DELIBERAÇÃO****DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 22 DE JUNHO DE 2021.**

**CONCESSIONÁRIA CAJ - COMPROVAÇÃO DE RELATÓRIOS TRIMESTRAIS – HISTÓRICO DE CONSUMO DOS GERADORES EM COMPARAÇÃO COM O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA (CUSTOxBENEFÍCIO).**

**CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/223/2016, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Considerar cumprido o artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 2270/2014;

**Art. 2º** - Determinar à CAPET que os ganhos financeiros sejam lançados nos comparativos de fluxo de caixa dos trabalhos da IV Revisão Quinquenal, que formarão a base para as projeções do V Ciclo, ajustando os impactos previstos para o Ciclo anterior, tratada no âmbito do processo regulatório E-12/003.114/2013, com o objetivo de manter equilibrada a equação econômico financeira do contrato de concessão;

**Art. 3º** - Determinar o encerramento do presente processo;

**Art. 4º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021.

**Tiago Mohamed Monteiro**

Conselheiro Presidente

Serviço Público Estadual

Processo nº E.12/003/223/2016

Data 27/04/18 Fls.: 156

Número: 185 44395604

**José Carlos dos Santos Araújo**

Conselheiro Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**

Conselheiro

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

Rio de Janeiro, 22 junho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 22/06/2021, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 23/06/2021, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 23/06/2021, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 23/06/2021, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **18578949** e o código CRC **F418D77A**.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento  
Econômico, Energia e Relações Internacionais

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO - DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4249 DE 22 DE JUNHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - METODOLOGIA DE INDICADORES TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE CONTINUIDADE - ICA, REFERENTE AO ANO DE 2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/079/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade de advertência à Concessionária Prolagos, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, Parágrafo Vigésimo Segundo, I, do Contrato de Concessão c/c, em razão do descumprimento do artigo 1º, alínea H, da Deliberação AGENERSA nº 3.485 / 2018 c/c artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987 / 1995, para o mês de janeiro de 2019.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a Casan, proceda com a lavratura do competente Auto de Infração, em consonância com a Instrução Normativa nº 007 / 2009.

Art. 3º - Reconhecer que a Concessionária Prolagos apresentou Índice de Continuidade de Abastecimento satisfatório para os meses de fevereiro a dezembro do ano de 2019, bem como que cumpriu com as determinações constantes na Deliberação AGENERSA nº 3.485 / 2018.

Art. 4º - Determinar que a Concessionária, mensalmente, indique quais reclamantes de falta de água não possuem reservatório em suas edificações, juntamente com as demais informações requeridas no artigo 1º, da Deliberação AGENERSA nº 3.485/2018, para fins de ponderação de sua responsabilidade em eventual hipótese de novamente apresentar ICA inferior a 95% (noventa e cinco por cento). Essas informações serão arquivadas para fins de controle, sendo certo que as reclamações cujas edificações não respeitarem ao artigo 29, do Decreto Estadual nº 22.872 / 1996, não deverão ser expurgadas do cálculo.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

ADRIANA SAAD  
Vogal

Id: 2327308

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4250 DE 22 DE JUNHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA CAJ - COMPROVAÇÃO DE RELATÓRIOS TRIMESTRAIS - HISTÓRICO DE CONSUMO DOS GERADORES EM COMPARAÇÃO COM O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA (CUSTOxBENEFÍCIO).

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/223/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprido o artigo 8º da Deliberação AGENERSA nº 2270/2014.

Art. 2º - Determinar à CAPET que os ganhos financeiros sejam lançados nos comparativos de fluxo de caixa dos trabalhos da IV Revisão Quinquenal, que formarão a base para as projeções do V Ciclo, ajustando os impactos previstos para o Ciclo anterior, tratada no âmbito do processo regulatório SEI nº E-12/003.114/2013, com o objetivo de manter equilibrada a equação econômico financeira do contrato de concessão;

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

Id: 2327309

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4251 DE 22 DE JUNHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL - ANO DE 2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/053/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar cumprida a obrigação constante na Cláusula Quadragésima, parágrafo segundo, do Contrato de Concessão, com relação ao ano de 2019.

Art. 2º - Determinar que, para os processos de mesmo tema ainda não submetidos à análise do Conselho Diretor desta Casa (anos de 2020 e 2021), a Concessionária:

a) Apresente relatórios detalhados de impacto ambiental, segundo determinação constante na Cláusula Quadragésima, parágrafo segundo,

do Contrato de Concessão, assinados por profissional com competência legal para elaboração de laudos ambientais;

b) Informe a respeito da existência de ações cíveis e criminais movidas pelo Ministério Público Estadual e Federal, em razão de condutas comissivas ou omissivas desempenhadas, que causaram ou tenham potencial causador de impacto ambiental ou relacionadas a conservação do meio ambiente, quando ocorreu a comunicação desses fatos à AGENERSA e as providências adotadas pela Concessionária;

c) Elenque as notificações expedidas, penalidades aplicadas e processos administrativos em trâmite perante os órgãos ambientais municipais, estadual ou federal, quando ocorreu a comunicação desses fatos à AGENERSA e as providências adotadas pela Concessionária;

Art. 3º - Determinar que a CASAN, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco dias) dias, elabore minuta de Instrução Normativa, direcionada não somente à Concessionária Águas de Juturnaiba, mas a todas as concessionárias de saneamento, a ser submetida a apreciação do Conselho Diretor, para normalizar a forma de apresentação do relatório de impacto ambiental à AGENERSA, e seu conteúdo, que deverá conter minimamente os critérios e exigências apontadas no item anterior, a vigorar a partir do ano calendário seguinte a sua aprovação;

Art. 4º - Determinar à SECEX que acompanhe a execução do item anterior pela câmara técnica, devendo submeter a minuta da Instrução Normativa para apreciação do Conselho Diretor tão logo esteja concluída.

Art. 5º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

Id: 2327310

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4252 DE 22 DE JUNHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - METODOLOGIA DE INDICADORES TÉCNICOS DE AVALIAÇÃO DE CONTINUIDADE - ICA, REFERENTE AO ANO DE 2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/078/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer que a Concessionária Águas de Juturnaiba apresentou Índice de Continuidade de Abastecimento satisfatório para todos os meses do ano de 2019, bem como que cumpriu com as determinações constantes na Deliberação AGENERSA nº 3.428 / 2018, para o ano de 2019.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária, mensalmente, indique quais reclamantes de falta de água não possuem reservatório em suas edificações, juntamente com as demais informações requeridas no artigo 1º, da Deliberação AGENERSA nº 3.485 / 2018, para fins de ponderação de sua responsabilidade em eventual hipótese de apresentar ICA inferior a 95% (noventa e cinco por cento). Essas informações serão arquivadas para fins de controle, sendo certo que as reclamações cujas edificações não respeitarem ao artigo 29, do Decreto Estadual nº 22.872 / 1996, não deverão ser expurgadas do cálculo.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

ADRIANA SAAD  
Vogal

Id: 2327311

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4253 DE 22 DE JUNHO DE 2021

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA, PROGRAMA DE COMBATE À FRAUDES - 2019.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-22/007/102/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de multa de 0,003% (três centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à data da infração, aqui considerada janeiro de 2019, com base no artigo 14, II, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, tendo em vista a ineficiência dos resultados obtidos no Combate à Fraudes no ano de 2019, em descumprimento à Cláusula 19, parágrafo 1º, alíneas "a" e "g", e parágrafo 2º, alínea "a" combinado com a Cláusula 36ª, do Contrato de Concessão;

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de multa de 0,003% (três centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à data da infração, aqui considerada janeiro de 2019, com base no artigo 14, II, da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, tendo em vista a ineficiência dos resultados obtidos no Combate à Fraudes no ano de 2019, em descumprimento à Cláusula 19, parágrafo 1º, alíneas "a" e "g", e parágrafo 2º, alínea "a" combinado com a Cláusula 36ª, do Contrato de Concessão;

Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009;

Art. 5º - Determinar à Concessionária a apresentação da documentação pendente apontada na presente decisão, bem como que preste os devidos esclarecimentos a respeito do conteúdo ali divulgado, apontando quais foram as informações repassadas aos consumidores em relação ao tema combate a fraudes para o ano de 2019, na divulgação da "Art Brinque Comércio de Produtos e Serviços", dentro

do prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da publicação da presente Deliberação, sob pena de descumprimento;

Art. 6º - Após o decurso do prazo para apresentação da documentação exigida no item anterior, remeter o processo à CASAN a fim de apurar o cumprimento da Concessionária Águas de Juturnaiba à obrigação de fazer aqui existente, apresentando sua respectiva conclusão;

Art. 7º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

ADRIANA MIGUEL SAAD  
Vogal

Id: 2327312

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4254 DE 22 DE JUNHO DE 2021

CAJ - COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000392/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da Concessionária Águas de Juturnaiba, até o dia 31 de março de 2021, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011.

Art. 2º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD  
Vogal

Id: 2327313

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4255 DE 22 DE JUNHO DE 2021

CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA Nº 2017008647.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003.432/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar, com base nos pareceres técnico e jurídico destes autos, que não houve irregularidade no atendimento prestado pela Concessionária CEG, no que diz respeito ao objeto do presente processo, qual seja, Ocorrência nº 2017008647.

Art. 2º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA, informe a usuário acerca da Decisão, com envio do teor da presente Deliberação por meio de correio eletrônico (e-mail).

Art. 3º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-Relator

Id: 2327314

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4256 DE 22 DE JUNHO DE 2021

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. PLANO DE CONTINGÊNCIA A VIGORAR PARA OS ANOS DE 2019 E 2020.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório SEI nº E-12/003/100225/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO apresentaram os Planos de Contingência para os anos de 2019 e 2020 tempestivamente, em conformidade com o prazo determinado no art. 7º da Deliberação nº 3.585/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.694/2019.

Art. 2º - Encerrar o presente processo.

Art. 3º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2021

TIAGO MOHAMED MONTEIRO  
Conselheiro-Presidente

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO  
Conselheiro-Relator

RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
Conselheiro

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro

Id: 2327315